

ARTICLES
DOCTRINA

Mário Costa Lourenço

O Crime De Branqueamento De Capitais
The Crime Of Money Laundering



O CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

The Crime of Money Laundering

MÁRIO COSTA LOURENÇO¹

[HTTPS://DOI.ORG/10.60543/UL-PLR-RDUL-P.V18I1.9476](https://doi.org/10.60543/ul-plr-rdul-p.v18i1.9476)

SUMÁRIO

1. Introdução 2. Fases do Branqueamento de Capitais: colocação, circulação e integração; 3. Técnicas e Métodos utilizados no branqueamento de capitais 4. O bem jurídico tutelado pela incriminação 5. Os elementos do crime 5.1 O tipo objectivo 5.2 O tipo subjectivo 5.3 As Penas 6. Formas Especiais do Crime: tentativa, negligência, participação e concurso. 7. Conclusões.

RESUMO

O crime de branqueamento de capitais assenta num procedimento cuja finalidade radica na ocultação ou dissimulação de bens, bens esses que têm proveniência de actividades ilícitas, e que são introduzidos no sistema financeiro configurando uma aparência legal.

A configuração legal de branqueamento de capitais foi fruto de uma evolução legislativa e de uma política de prevenção e combate ao branqueamento, com pendor internacional.

O presente artigo aborda a questão das fases e métodos do branqueamento, do bem jurídico, suporte de legitimação material da concreta incriminação, efectivamente tutelado, bem como se o ilícito precedente se constituirá – no crime de branqueamento de capitais – num elemento constitutivo do tipo objectivo, mesmo que ainda assim prescrito o crime precedente ou extinguida a responsabilidade criminal do seu autor.

Por último, questiona-se da legitimidade de punibilidade em concurso efectivo, e sem violação do princípio *ne bis in idem*, do crime de branqueamento de capitais e o ilícito criminal precedente, quando indagada a diversidade dos factos e bens jurídicos tutelados pelas respectivas incriminações.

¹ Assistente na Faculdade de Direito e Ciência Política na Universidade Lusófona – Centro Universitário do Porto. Investigador Associado no CEAD Francisco Suárez. Doutorando em Direito na Faculdade de Direito e Ciência Política na Universidade Lusófona – Centro Universitário do Porto. CV: <https://www.cienciavita.pt/portal/DB17-3A1C-0604>. Contacto: p7975@ulusofona.pt. O autor escreve ao abrigo das normas de grafia do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de Agosto.

PALAVRAS-CHAVE

Branqueamento de Capitais; Direito Penal Económico.

ABSTRACT

The crime of money laundering is based on a procedure whose purpose is based on the concealment or concealment of assets, assets that originate from illicit activities, and which are introduced into the financial system creating a legal appearance.

The legal configuration of money laundering was the result of legislative developments and a policy to prevent and combat money laundering, with an international focus.

This article addresses the issue of the phases and methods of money laundering, the legal asset, the support for the material legitimization of the concrete incrimination, effectively protected, as well as whether the previous offense will constitute – in the crime of money laundering – a constitutive element of the objective type, even if the preceding crime is still prescribed or the criminal responsibility of its perpetrator is extinguished.

Finally, the legitimacy of punishability in an effective competition, and without violating the principle of *ne bis in idem*, of the crime of money laundering and the preceding criminal offense is questioned, when the diversity of facts

and legal interests protected by the respective incriminations is questioned.

KEYWORDS

Money Laundering; Economic Criminal Law.

1. INTRODUÇÃO

O advento da globalização² – social, económica política e tecnológica – iniciado na década de 1960 cristalizou o surgimento de uma criminalidade expansionista, organizada e internacionalizada consubstanciada na ocultação ou disfarce da proveniência ilegal de bens e valores, prática essa a que se deu o nome de *Money Laundering* (lavagem de dinheiro), e que se disseminou³ com a livre circulação de pessoas, capitais, bens e serviços.

Tal actividade criminosa está umbilicalmente ligada a uma organização, profissionalização, especialização, estrutura tecnologicamente sofisticada e com possibilidade de operação a partir de qualquer parte do mundo⁴, mas também actividade essa fortemente ligada a outros ilícitos, nomeadamente os crimes de tráfico de drogas⁵, corrupção, terrorismo, tráfico de armas e fraude fiscal.

A definição de branqueamento de capitais não tem colhido, ao longo do tempo, grande consensualidade, parecendo-nos

2 Sobre a Globalização do Direito Penal, vide Anabela Miranda Rodrigues, A Globalização do Direito Penal – Da Pirâmide à Rede ou entre a Unificação e a Harmonização. In: Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles. 90 anos. Coimbra: Almedina, 2007. Da mesma autora, vide Globalização, democracia e crime. In: Direito penal especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais / Coord. José de Faria Costa, Marco António Marques da Silva; Miguel Reale Júnior... [et al.]. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2006.p. 279 e ss.

3 Tornando-se de difícil refutação a ideia de que o branqueamento de capitais encontrou condições para crescer exponencialmente com a globalização, a liberalização dos movimentos de capitais, abertura dos mercados, informatização e do e-commerce (networking commerce). Como sustenta Nuno Brandão, in Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário da Prevenção. 2022, Coimbra: Editora, p. 16.

4 Vide Jorge Godinho, Do crime de Branqueamento de Capitais: Introdução e Tipicidade. Coimbra: Almedina, 2001, pp 31 e ss.

5 Nos Estados Unidos da América, o presidente Nixon adoptou uma estratégia de luta contra o branqueamento de capitais como medida de combate ao tráfico de Drogas. Essas medidas de 1970 foram, para alguns autores, fonte de inspiração para a criação de medidas que visavam o acompanhamento da movimentação de fundos no sistema financeiro, por forma a detectar qualquer forma de dissimulação de bens ou fundos de origem ilícita.

mais completa a definição colhida pela Directiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, no seu artigo 1º:

“Entende-se por branqueamento de capitais a conversão ou transferência de bens, com conhecimento de que esses bens provêm de uma actividade dessa natureza, com o fim de encobrir ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar quaisquer pessoas implicadas nessa actividade a furtarem-se às consequências jurídicas dos seus actos. A dissimulação ou encobrimento da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou propriedade de determinados bens, com conhecimento de que tais bens provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza, associação para praticar, as tentativas de o perpetrar, a prestação de auxílio, o incitar ou aconselhar alguém a praticá-lo ou facilitar a sua execução”.

Por sua vez, para a INTERPOL, “Money laundering is concealing or disguising the identity of illegally obtained proceeds so that they appear to have originated from legitimate sources.”⁶

Entre nós, para o Professor Jorge Godinho, o crime de branqueamento de capitais assenta num procedimento (processo ou actividade) cuja finalidade radica na ocultação ou dissimulação de bens, bens esses que têm proveniência de actividades ilícitas⁷.

Em suma, tratar-se-á da configuração de uma aparência legal a bens, produtos ou dinheiros obtidos de forma ilícita⁸, através da sua introdução no sistema financeiro legal.

Essa matriz ontogénica e constitutiva da configuração dada atrás ao crime de branqueamento de capitais é a que resulta também cristalizada em vários ordenamentos jurídicos internacionais, como disso nos convizinha a definição do legislador francês, a *l’ordonnance* de l’article 324-1 du Code Pénal:

“O branqueamento de capitais é o acto de facilitar, por qualquer meio, a falsa justificação da origem de bens ou rendimentos do autor de um crime ou contraordenação, e que lhe tenha proporcionado lucro directo ou indirecto. Constitui também branqueamento de capitais o facto de prestar assistência a uma operação de investimento, ocultação ou conversão do produto directo ou indirecto de um crime ou contraordenação”⁹

Outrossim, como acontece no artículo 301º da Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal, e com as modificações operadas pela la Ley Orgánica 6/2021, de 28 de abril

“Quem adquirir, possuir, usar, converter ou transferir bens, sabendo que estes têm origem em atividade criminosa, praticada por ele ou por qualquer terceiro, ou

6 “qualquer tentativa ou acto de ocultação ou dissimulação da obtenção ilícita de forma que aparente ter origem de fontes legítimas (ou lícitas)”, site oficial da INTERPOL – www.interpol.int

7 “Um processo destinado à ocultação ou dissimulação de um conjunto de características de bens de origem ilícita” cfr. Jorge Godinho, *Do crime de Branqueamento de Capitais: Introdução e Tipicidade*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 13.

8 Nos dizeres de Nuno Brandão, a “actividade pela qual se procura dissimular a origem criminosa de bens ou produtos, procurando dar-lhes uma aparência legal”. Nuno Brandão, *Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção*. p. 15.

9 “Le blanchiment est le fait de faciliter, par tout moyen, la justification mensongère de l’origine des biens ou des revenus de l’auteur d’un crime ou d’un délit ayant procuré à celui-ci un profit direct ou indirect. Constitue également un blanchiment le fait d’apporter un concours à une opération de placement, de dissimulation ou de conversion du produit direct ou indirect d’un crime ou d’un délit.” – cfr. Artº 324-1 du Code Pénal Français)

praticar qualquer outro ato para ocultar ou encobrir sua origem ilícita, ou para ajudar a pessoa que tenha participado na infracção ou infracções a fugir às consequências legais dos seus actos, será punido com pena de prisão de seis meses a seis anos e multa até três vezes o valor dos bens. Nestes casos, os juízes ou tribunais, tendo em conta a gravidade do acto e as circunstâncias pessoais do agente, podem ainda impor-lhe a pena de inabilitação especial para o exercício da sua profissão ou indústria pelo período de um a três anos, e acordar a medida de encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento ou das instalações. Se o encerramento for temporário, a sua duração não pode exceder cinco anos.”¹⁰

Com as modificações operadas pelo *D.Lgs. – 8 novembre 2021, n. 195*, o Art. 648-bis do Codice Penale Italiano dispõe que “salvo em caso de concurso de crimes, quem

quem substituir ou transferir dinheiro, bens ou outros benefícios decorrentes de crime, ou realizar outras operações em relação a eles, de forma a dificultar a identificação de sua origem criminosa, é punido com pena de prisão de quatro a doze anos e com multa de € 5.000 a € 25.000. A pena é de prisão de dois a seis anos e multa de € 2.500 a € 12.500 quando a infração se referir a dinheiro ou coisas decorrentes de infração punível com prisão no máximo de um ano ou no mínimo de seis meses. Cometidos no exercício de uma actividade profissional, a pena é reduzida se o dinheiro, bens ou outros benefícios decorrerem de crime para o qual esteja estabelecida pena de prisão inferior a cinco anos”¹¹

Os desideratos normativos penais em vigor relativos ao crime de branqueamento de capitais foram fruto de uma evolução legislativa e de uma política de prevenção e combate ao branqueamento, com relevo internacional, de que é prova irrefutável a Recomendação n.º R(80) 10, do

10 El que adquiera, posea, utilice, convierta, o transmita bienes, sabiendo que éstos tienen su origen en una actividad delictiva, cometida por él o por cualquiera tercera persona, o realice cualquier otro acto para ocultar o encubrir su origen ilícito, o para ayudar a la persona que haya participado en la infracción o infracciones a eludir las consecuencias legales de sus actos, será castigado con la pena de prisión de seis meses a seis años y multa del tanto al triplo del valor de los bienes. En estos casos, los jueces o tribunales, atendiendo a la gravedad del hecho y a las circunstancias personales del delincuente, podrán imponer también a éste la pena de inhabilitación especial para el ejercicio de su profesión o industria por tiempo de uno a tres años, y acordar la medida de clausura temporal o definitiva del establecimiento o local. Si la clausura fuese temporal, su duración no podrá exceder de cinco años.” – cfr. Art.º 301º do Código Penal Espanhol.

11 Fuori dei casi di concorso nel reato, chiunque sostituisce o trasferisce denaro, beni o altre utilità provenienti da delitto, ovvero compie in relazione ad essi altre operazioni, in modo da ostacolare l’identificazione della loro provenienza delittuosa, è punito con la reclusione da quattro a dodici anni e con la multa da euro 5.000 a euro 25.000. La pena è della reclusione da due a sei anni e della multa da euro 2.500 a euro 12.500 quando il fatto riguarda denaro o cose provenienti da contravvenzione punita con l’arresto superiore nel massimo a un anno o nel minimo a sei mesi. La pena è aumentata quando il fatto è commesso nell’esercizio di un’attività professionale. La pena è diminuita se il denaro, i beni o le altre utilità provengono da delitto per il quale è stabilita la pena della reclusione inferiore nel massimo a cinque anni. (...)” – cfr. articolo 648-bis do Código Penal Italiano.

Comité de Ministros do Conselho da Europa¹²; a Declaração de Princípios de Basileia¹³; a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas ou Convenção de Viena¹⁴; as Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional – GAFI-FATF¹⁵; a Convenção do Conselho da Europa Sobre Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perdas dos Produtos do

Crime ou Convenção de Estrasburgo¹⁶; a Convenção das Nações Unidas Contra a Delinquência Organizada Transnacional de 2000 ou Convenção de Palermo¹⁷; a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção de 2003; a Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento ao Terrorismo de 2005 ou Convenção de

12 A Recomendação n.º R(80) 10, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 27 de Junho de 1980 versava sobre as transferências e dissimulação de fundos com origem ilícita (“en Mesures contre le transfert et la mise à l’abri des capitaux d’origine criminelle”) foi pioneira no sentido de fazer impender sobre a banca um ónus de averiguação e controlo de contas bancárias, afim de controlarem-se os fluxos de numerário. Outrossim, partiu desta recomendação a sugestão da tipificação do branqueamento de capitais num novo ilícito típico criminal.

13 A Declaração de Princípios de Basileia de 12 de Dezembro de 1988 versou sobre práticas de controlo no âmbito das operações bancárias, por forma a prevenir e dificultar a realização de operações de branqueamento através da banca. Introduziu também a existência do mínimo de capital para cobertura do risco de crédito, também designado como índice de Basileia (minimum ratio of capital to risk-weighted assets). Os pilares da regulação e supervisão bancárias estavam lançados. Para mais desenvolvimentos sobre o assunto, vide <https://www.bis.org/bcbs/history.html>.

Ainda, neste contexto, o §261 do Strafgesetzbuch (StGB) alemão define o crime de Geldwäsche nos seguintes moldes: (1) “Wer einen Gegenstand, der aus einer rechtswidrigen Tat herrührt, (quem possuir objecto resultante de acto ilícito) 1.verbirgt, (esconder) 2.in der Absicht, dessen Auffinden, dessen Einziehung oder die Ermittlung von dessen Herkunft zu vereiteln, umtauscht, überträgt oder verbringt, (com a intenção de impedir, trocar, transferir ou dispor da sua descoberta, confisco ou determinação da sua origem) 3.sich oder einem Dritten verschafft oder (obtido para si ou para terceiro ou) 4.verwahrt oder für sich oder einen Dritten verwendet, wenn er dessen Herkunft zu dem Zeitpunkt gekannt hat, zu dem er ihn erlangt hat, wird mit Freiheitsstrafe bis zu fünf Jahren oder mit Geldstrafe bestraft. (conservada ou utilizada para si ou para terceiro, se conhecia a sua origem no momento em que a obteve, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com multa)”. – Traduções nossas.

14 A Convenção de Viena de 20 de Dezembro de 1988, ao invés da Recomendação n.º R(80) 10, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 27 de Junho de 1980, foi juridicamente vinculativa aos Estados, impendendo sobre os Estados-Parte a obrigação de adoptar “as medidas necessárias para tipificar como infracções penais no respectivo direito interno, quando cometidas intencionalmente”. (cfr o artigo 3º, n.º 3 da Convenção). Essa tipificação penal do branqueamento de capitais como ilícito típico penal harmonizou-se com os termos da Convenção a respeito desse crime, consubstanciando-se na “conversão ou a transferência de bens, com o conhecimento de que os mesmos provêm de qualquer das infracções estabelecidas de acordo com a alínea a) do n.º 1 deste artigo, ou da participação nessa ou nessas infracções, com o objectivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita desses bens ou de auxiliar a pessoa implicada na prática dessa ou dessas infracções a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos;” (Artigo 3º, n.º 1, alínea b), i) da Convenção) assim como “a ocultação ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade ou outros direitos respeitantes aos bens, com o conhecimento de que eles provêm de uma das infracções estabelecidas de acordo com a alínea a) do n.º 1 deste artigo ou de actos de participação nessa ou nessas infracções;” (Artigo 3º, n.º 1, alínea b), ii) da Convenção). Disponível online in <http://gddc.ministeriopublico.pt/>

15 As Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional – GAFI-FATF, de 1989 (Paris) foram importantes contra o financiamento do terrorismo. Para mais informações sobre o papel dos GAFI, vide <https://www.fatf-gafi.org>

16 A Convenção de Estrasburgo de 8 de Novembro de 1990 foi elementar na extensão da incriminação pelo crime de branqueamento de capitais a fundos e bens provenientes de outros crimes além dos relacionados com o tráfico de drogas, pela A Convenção de Viena 20 de Dezembro de 1988. Online in <http://gddc.ministeriopublico.pt/>

17 A Convenção de Palermo de 2000 é considerada a evolução da Convenção de Viena de 20 de Dezembro de 1988. A novidade trazida foi a exequibilidade de responsabilização penal por crimes antecedentes praticados noutros países, respeitado o princípio da dupla incriminação. Online in <http://gddc.ministeriopublico.pt/>

Varsóvia¹⁸, não olvidando as várias directivas da União Europeia a este respeito.

Relativamente a estas últimas, assaz relevância teve a Directiva 91/308/CEE do Conselho da Comunidade Europeia, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais¹⁹, nomeadamente ao introduzir a exigência de identificação aos clientes de uma instituição de crédito ou instituição financeira; ao exigir também uma identificação aplicável a todas as transacções de montante igual ou superior a 15.000 euros; a necessidade de cooperação com as autoridades que impende sobre os estabelecimentos de crédito e as instituições financeiras na luta contra o branqueamento de capitais; a criação de processos de controlo interno e de comunicação para impedir a realização de operações financeiras relacionadas com o branqueamento.²⁰

No que tange ao ordenamento jurídico português, o branqueamento de capitais foi criminalizado com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, diploma esse previsto à revisão da legislação de combate à droga, e que veio na esteira da assinatura e ratificação (Resolução da Assembleia da República n.º 29/91 e Decreto do Presidente da República n.º 45/91, publicados no Diário da República, de 6 de Setembro de 1991) da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988 (Convenção de Viena) que, conforme vimos *supra*, foi o primeiro instrumento jurídico, em matéria de branqueamento de capitais, juridicamente vinculativo, impendendo sobre os Estados-Parte a obrigação de adoptar “as medidas necessárias para tipificar como infracções penais no respectivo direito interno, quando cometidas intencionalmente”.²¹

18 A Convenção de Varsóvia foi o primeiro tratado a ligar o branqueamento de capitais ao financiamento do terrorismo, em especial no seu artigo 2º, com a epígrafe Aplicação da Convenção ao financiamento do terrorismo: “1 — Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para poder aplicar as disposições constantes dos capítulos III, IV e V da presente Convenção ao financiamento do terrorismo. 2 — Cada uma das Partes garantirá, em particular, as condições necessárias para detectar, localizar, identificar, congelar, apreender e decretar a perda de bens, de proveniência lícita ou ilícita, utilizados ou destinados a ser utilizados por qualquer forma, no todo ou em parte, para o financiamento do terrorismo, ou os produtos dessa infracção, e para prestar a maior cooperação possível com essa finalidade.” Online in <https://files.dre.pt/>

19 Directive 91/308/CEE du Conseil, du 10 juin 1991, relative à la prévention de l'utilisation du système financier aux fins du blanchiment de capitaux [Journal officiel L 166 du 28.06.1991] disponível online in <https://eur-lex.europa.eu>

20 Outras Directivas da UE que se debruçaram sobre o branqueamento de capitais foram as Directivas 2001/97/CE, 2005/60/CE, 2006/70/CE, 2007/64/CE, 2008/20/CE e a Directiva 2015/849, de 20 de Maio de 2015. A Directiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, alterou o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e revogou a Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho assim como a Directiva 2006/70/CE da Comissão. O número (3) do preâmbulo da Directiva faz uma óptima resenha: “A Directiva 91/308/CEE do Conselho definia o branqueamento de capitais em termos de infracções relacionadas com o tráfico de estupefacientes e impunha obrigações exclusivamente ao setor financeiro. A Directiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho veio alargar o âmbito de aplicação da Directiva 91/308/CEE tanto em termos de crimes abrangidos como do leque de profissões e atividades cobertas. Em junho de 2003, o Grupo de Ação Financeira («GAFI») reviu as suas recomendações para abranger o financiamento do terrorismo, e elaborou requisitos mais pormenorizados no que respeita à identificação e verificação da identidade do cliente, às situações em que um risco mais elevado de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo pode justificar medidas reforçadas, e também às situações em que um risco mais baixo pode justificar controlos menos rigorosos. Estas alterações traduziram-se na Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e na Directiva 2006/70/CE da Comissão.” A Directiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, procedeu a uma revisão do catálogo de definições, alargou as entidades adstritas a uma obrigação de executarem medidas de diligência quanto a clientes, na prossecução de um processo de avaliação de risco de branqueamento e financiamento de terrorismo, e reforçando a cooperação entre as unidades de informação financeiras de cada Estado-Membro e a Comissão Europeia.

21 *cf.* o artigo 3º, n.º 3 da Convenção de Viena.

Nos termos da Convenção de Viena, consubstancia-se o branqueamento na “conversão ou a transferência de bens, com o conhecimento de que os mesmos provêm de qualquer das infracções estabelecidas de acordo com a alínea a) do n.º 1 deste artigo, ou da participação nessa ou nessas infracções, com o objectivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita desses bens ou de auxiliar a pessoa implicada na prática dessa ou dessas infracções a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos;” (*cfr.* o artigo 3º, n.º 1, alínea b), i) da Convenção) bem como “a ocultação ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade ou outros direitos respeitantes aos bens, com o conhecimento de que eles provêm de uma das infracções estabelecidas de acordo com a alínea a) do n.º 1 deste artigo ou de actos de participação nessa ou nessas infracções;” (Artigo 3º, n.º 1, alínea b), ii) da Convenção).

O artigo 23º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, com a epígrafe *Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos*, é bem ilustrador dessa “transposição”²². Destarte, o Decreto-Lei n.º 352/95, de 2 de Dezembro²³ alargou o leque de crimes precedentes (crimes além do tráfico de drogas), como bem remeteu o legislador logo no preâmbulo “Têm sido especialmente identificadas como actividades susceptíveis de utilização para branqueamento as ligadas ao jogo (sobretudo em casinos, mas também quanto a ganhadores de lotarias) e as de comércio de bens de elevado valor: imóveis (especialmente em certas zonas de turismo), pedras

e metais preciosos, antiguidades, obras de arte, automóveis, barcos e aeronaves.”

No artigo 368.º-A do Código Penal, o legislador português insere sistematicamente o crime de branqueamento de capitais no capítulo relativo aos crimes contra a realização da justiça (Capítulo III). Após sucessivas alterações, a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece(u) as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (transpondo, em parte, a Directiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015 e a Directiva 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016), alterou, entre outros, o Código Penal , tendo aumentado o catálogo dos crimes subjacentes, como o caso de crimes contra a propriedade intelectual (violação do exclusivo da patente), e de poder punir-se o crime ignorando-se o *locus delictii* ou a identidade dos autores do crime subjacente, entendendo o legislador (*cfr.* artigo 2º, n.º 1, alínea j) da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto) por «Branqueamento de capitais»: “(i) As condutas previstas e punidas pelo artigo 368.º-A do Código Penal; (ii) A aquisição, a detenção ou a utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza; e (iii) A participação num dos atos a que se referem as subalíneas anteriores, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo;”

22 “1 – Quem, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de infracção prevista nos artigos 21.º, 22.º, 24.º e 25.º:

a) Converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar uma pessoa implicada na prática de qualquer dessas infracções a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos;

b) Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade desses bens ou produtos ou de direitos a eles relativos é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos;

c) Os adquirir ou receber a qualquer título, utilizar, deter ou conservar é punido com pena de prisão de um a cinco anos”.

Fonte: <https://www.pgdlisboa.pt/>

23 Disponível online in <https://dre.tretas.org/dre/71062/decreto-lei-325-95-de-2-de-dezembro>

2. AS FASES DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), e alguns autores²⁴, têm tripartido o crime de branqueamento de capitais em três fases: a colocação (*placement ou hot-money*), a circulação, camuflagem ou dissimulação (*layering ou empylage*) e a integração (*integration*).

A primeira fase – a colocação (*placement or hot-money*) – caracteriza-se para colocação dos bens ou rendimentos nos circuitos do sistema económico-financeiro legal, isto é nas instituições financeiras, através de (e a título exemplificativo) depósitos, casas de câmbio, casas de apostas, aquisição de bens imobiliários, antiguidades, bens móveis sujeitos a registo como automóveis, barcos, compra de metais preciosos como o ouro, pratas e diamantes, obras de arte, e trading desportivo como a aquisição de passes de atletas.

Quando utilizados valores em numerário, utilizam-se vários depósitos de quantias moderadas, utilização de transferências monetárias para contas *offshore*, por forma a impedir-se o “*paper trail*”, a reconstituição dos movimentos financeiros para que se revele a origem real dos fundos. Esta fase inicial do branqueamento de capitais é, contudo, a fase mais vulnerável.

Para o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), essa exposição ou vulnerabilidade consubstancia-se na dificuldade de explicar-se a finalidade das operações efectuadas, no caso de serem devidamente conhecidas no âmbito de uma investigação, ou a título de fiscalização preventiva por

parte das instituições bancárias, nomeadamente a entrada de numerários, o fluxo de transferências internacionais desses numerários, as próprias instruções de transferências.²⁵

A camuflagem, circulação ou dissimulação (*layering ou empylage*) consiste na execução de reiteradas e repetidas operações financeiras para – consecutivamente – criar a ilusão de camadas (*layers*), com o propósito de dificultar e distar a origem dos fundos do crime de que resultaram, visando o afastamento do “*paper trail*”.

Nesta fase, os bens ou rendimentos são movimentados para vários paraísos fiscais, para sistemas *offshore* e para países em que impera a regra do sigilo bancário absoluto, como nos casos das Ilhas Caimão, Gibraltar, entre outros.

Ao quebrar-se a corrente da cooperação judicial e policial, torna-se difícil investigar o fluxo monetário dos bens. Posteriormente, e por norma, esses fundos são utilizados para a aquisição de outros bens (móveis, imóveis, participações de empresas, e outros instrumentos financeiros), sendo a posteriori vendidos através de uma sociedade constituída para o efeito, dando a aparência de um negócio perfeitamente lícito e legal.

Com a integração, esses bens e serviços, já com aparência de advirem de um negócio válido, legal e lícito, serão introduzidos no circuito económico, através da aquisição de bens e serviços (bolsa de valores, hotelaria, imobiliário e mobiliário de luxo, restauração, entre outros).

Em suma, os métodos de branquear capitais apontam para a necessidade de ocultação da origem real dos bens, bem como a ocultação da propriedade dos capitais, a manutenção

24 Cfr. G. Z. C.. MINK, Lavagem de Dinheiro. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro – Instituto de Economia., 2005, p. 58. Outrossim, J. DAVIN, A Criminalidade Organizada Transnacional – A cooperação judiciária e policial na EU. Coimbra, Almedina, p. 236. Por fim, e com o mesmo entendimento, vide R. SANTIAGO, O Branqueamento de capitais e outros produtos do crime: contributos para o estudo do art. 23º do Decreto-Lei 15/93, de 22 de Janeiro e do regime de prevenção e da utilização do sistema financeiro no branqueamento. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 4, Nº4, pp. 501-502.

25 Nesse sentido Vide Jorge Godinho, Do crime de Branqueamento de Capitais: Introdução e Tipicidade. Coimbra: Almedina, 2001, p.40. O autor refere mesmo que “esta é a fase em que mais facilmente se poderá detectar operações de branqueamento de capitais.”

do controlo sobre o fluxo dos bens e a necessidade de modificar a sua forma.²⁶

3. MÉTODOS UTILIZADOS NO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

O crime de branqueamento de capitais, enquanto crime complexo, implica naturalmente que as técnicas e métodos de branquear estejam em perfeita conexão com a evolução tecnológica, havendo, portanto, uma multiplicidade infinitável de técnicas ou métodos utilizados para branquear capitais, dos quais apontaremos os mais célebres e os mais utilizados.

No que tange às técnicas mais utilizadas, destacaremos a aquisição de bens imóveis (compra e venda), aquisição de bens móveis de valor elevado (automóveis, barcos, antiguidades, arte, joalharia), aquisição de títulos financeiros, o fracionamento dos montantes em parcelas no limiar do limite mínimo de declaração para que as transações não sejam consideradas suspeitas (*smurfing*), o emprego de empréstimos fictícios, promoção de eventos, abertura de sociedades-fachada, utilização de *off-shores*, investimento em jogos de fortuna e azar (compra de fichas de jogo com numerário, e posterior conversão em dinheiro alegadamente ganho no jogo, conversão essa titulada – e de aparência lícita – pelo respectivo talão emitido pela entidade de jogo).

Quanto a alguns outros métodos utilizados pelos branqueadores, destacaremos: i) a utilização de faturação falsa – por norma como recurso ao seu inflacionamento – por forma a simular-se a compra e venda de mercadorias ou bens, e assim justificar-se a transferência de fundos; ii) utilização de sociedades que lidam com fluxos elevados de fundos em numerário (restaurantes, supermercados, ginásios, empresas de *vending* de bebidas e comidas, lavandarias self-service, etc).²⁷

4. O BEM JURÍDICO TUTELADO PELA INCRIMINAÇÃO

No âmbito do crime de branqueamento de capitais torna-se de capital importância a busca pelo bem jurídico tutelado, funcionando este como o suporte de legitimação material da respectiva incriminação.

No artigo 368.º-A do Código Penal, o legislador português insere sistematicamente o crime de branqueamento de capitais no capítulo relativo aos crimes contra a realização da justiça (Capítulo III).

Para aquilatar-se o bem jurídico tutelado pela *mens legislatoris*, deverá ter-se em conta o modelo do bem jurídico penal como limite do *ius puniendi*, isto é o modelo do Direito Penal do Bem Jurídico²⁸, sendo o suporte de legitimação material da incriminação um autêntico “padrão crítico da

26 Cfr. G. GALVÃO, O Branqueamento de Capitais e o Sistema Financeiro: Droga e Sociedade. Lisboa: Editora. 1994, p. 138

27 Maria João MORGADO e J. VEGAR, Fraude e Corrupção em Portugal. Lisboa: Dom Quixote. 2003, p. 50 e ss.

28 Para Maria João ANTUNES, este princípio colhe assento constitucional no artigo 18º, n.º 2 da CRP, norma essa que funciona como critério de dignidade penal do bem jurídico. In Maria João ANTUNES, A problemática penal e o tribunal constitucional. In: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho, vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. p. 101. A talhe de foice, para Santiago MIR PUIG, o bem jurídico merecedor da tutela jurídico-penal funciona como limite do *ius puniendi*. Santiago MIR PUIG, Bien jurídico-penal como limites del *Ius puniendi*. Disponível in <https://minerva.usc.es/>

actuação legislativa”²⁹, mas também elevado à categoria de princípio jurídico-constitucional³⁰.

Sobre quem (ou o que) ofende o núcleo (*qual cortex ontogénico*) do tipo legal de branqueamento – materializado ele na ocultação ou dissimulação – alguns autores, de inspiração monista, defendem que a criminalização do branqueamento de capitais tutela um só bem jurídico³¹, ao invés de outros que – considerando o crime em questão pluriofensivo – defendem a existência de uma multiplicidade de bens jurídicos³², ademais existindo quem acredite que não existe nenhum bem jurídico autonomamente tutelado pela incriminação³³.

Dado o elemento histórico, houve a tentação de apontar a saúde pública como o bem jurídico tutelado pela incriminação do branqueamento de capitais, uma vez que ele – inicialmente – estava intimamente conexo com o crime de tráfico de drogas.

Outrossim, como alguns defenderam, o bem jurídico tutelado seria a sociedade, enquanto arquétipo das instituições do próprio Estado.³⁴

Outros³⁵ a economia, na vertente da tutela dos interesses financeiros e económicos.

Sem prescindir, parte da doutrina³⁶ defende a administração da justiça como o bem jurídico suporte de legitimação material da respectiva incriminação do branqueamento de capitais, na medida em que o crime em questão tem por óbice e mote a dificultação da actuação da justiça e a responsabilização criminal dos agentes dos crimes precidentes.

O argumento sistemático da inserção do crime de branqueamento de capitais, pelo legislador penal português, no capítulo relativo aos crimes contra a realização da justiça (Capítulo III) ajuda a cimentar esta convicção, a que não pode ser alheia a Exposição de Motivos da proposta de Lei 73/IX/1³⁷ (Lei n.º 11/04, de 27 de Março) relevando para a protecção da administração da justiça o cerne da punição do branqueamento de capitais.

Com efeito, *étroitement lié* à necessidade de transposição integral para a ordem jurídica nacional da Directiva 2001/97/CE e de executar a Decisão-Quadro do Conselho de 26 de Junho de 2001, a exposição de motivos é clara:

“Introduz-se o tipo de branqueamento no Capítulo III do Código Penal. A inserção sistemática escolhida fica a dever-se ao facto de o branqueamento ser, em primeira linha, um

29 Claus ROXIN, O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova. In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 23, Fasc. 1º, jan-mar, Coimbra: Coimbra Editora, 2013. p. 37.

30 Jorge de Figueiredo DIAS, O “Direito Penal do Bem Jurídico” como Princípio Jurídico-Constitucional, Da Doutrina Penal, Da Jurisprudência Constitucional Portuguesa e das Suas Relações, In: XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. p. 35 e ss.

31 Como são os casos de Paulo Pinto de ALBUQUERQUE e Roberto PODVAL. Este último in Roberto PODVAL, O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. p. 209-222. O primeiro in Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. p. 867

32 germano Marques da SILVA, Notas sobre branqueamento de capitais, em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal. p. 452-456; Gonçalo Sopas de Melo BANDEIRA, O Crime de “Branqueamento” e a Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico Português. p. 278-291; Vitalino CANAS, O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão. p. 17-20

33 SANTIAGO, Rodrigo – O Branqueamento de Capitais e outros Produtos do Crime. p. 388-389

34 António Henriques GASPAS, Branqueamento de Capitais. p. 124

35 A.G Lourenço MARTINS, Branqueamento de Capitais: Contra-medidas a Nível Internacional e Nacional. p. 453. Também Paulo de Sousa MENDES, O Branqueamento de Capitais e a Criminalidade Organizada. p. 338-339

36 Jorge GODINHO, Do crime de «Branqueamento» de Capitais: Introdução e Tipicidade. p. 140-148; Nuno BRANDÃO, Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção. p. 18-23; José de Faria COSTA, O branqueamento de capitais: algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal. pp. 308-309

37 cfr. PROPOSTA DE LEI N.º 73/IX ESTABELECE O REGIME DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO BRANQUEAMENTO DE VANTAGENS DE PROVENIÊNCIA ILÍCITA Exposição de motivos, (online) in <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/>

crime contra a administração da justiça, na medida em que a actividade do branqueador dificulta a actuação da investigação criminal relativamente ao facto ilícito subjacente;”³⁸

Apresenta-se legítimo formular a seguinte questão: o que o legislador quis dizer com “*em primeira linha*”?

Esta “primeira linha” é a base para quem acredita que o crime de branqueamento de capitais seja efectivamente um crime pluriofensivo, mediata e nuclearmente se tutelando a administração da justiça, mas não olvidando que a prática do branqueamento de capitais poderá levar – de forma indirecta e mediata – à lesão de outros bens jurídicos, como disso nos convizinham os casos da segurança da comunidade e os interesses económico-financeiros³⁹.

O argumento sistemático merecerá ainda um confronto com outros ordenamentos jurídicos internacionais.

O legislador francês integra o crime de branqueamento de capitais no âmbito dos crimes contra os bens (propriedade), no chapitre IV du Titre II du Livre III, artigos 341-I e ss, ao lado de crimes como a receptação (*du recel et des infractions assimilées ou voisines (Articles 321-1 à 321-12)*) e dos crimes de dano (*des destructions, dégradations et détériorations – Articles 322-1 à 322-18*).

Por sua vez, – e ao invés de ter integrado sistematicamente o crime de branqueamento no **Titolo III – Dei delitti contro l’amministrazione della giustizia** (artt. 361-401) –, o legislador italiano integrou esse ilícito criminal no **Titolo XIII – Dei delitti contro il patrimonio** (artt. 624-649bis).

Paralelamente ao legislador francês, o Código Penal Espanhol coloca o crime de *blanqueo de capitales* a mãos dadas

com o crime de receptação, no CAPÍTULO XIV “de la receptación y el blanqueo de capitales” integrando o Título XIII reservado aos “*delitos contra el patrimonio y contra el orden socioeconómico*”. Este argumento de Direito comparado poderá tentar-nos à tese de que poderemos estar perante um crime *pluriofensivo*.

A busca pelo bem jurídico tutelado pela incriminação do branqueamento de capitais não prescindirá, ainda, de algumas *anotações complementares*.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de junho de 2014 (Processo nº14/07.0TRLBSB.S1)⁴⁰, quando instado a pronunciar-se sobre o bem jurídico efectivamente protegido no crime de branqueamento de capitais, tendeu para a realização da justiça na “vertente da perseguição e do confisco pelos tribunais dos proventos da actividade criminosa”, não esquecendo, porém, de que, para alguma doutrina, o crime em análise poderá tratar-se “de um crime *pluriofensivo*.”

Entendimento esse que sufragou um distanciamento do património público enquanto potencial bem jurídico protegido, funcionando este último como suporte de legitimação material para o crime de burla tributária (*cf.* o Acórdão do TRP de 21 de Março de 2013, Processo nº 127/06.5IDBRG.P1⁴¹), ou inclusive do bem jurídico tutelado pelo crime de tráfico de estupefacientes (saúde pública da comunidade).

Quanto a este último, o Acórdão do STJ de 20 de Junho de 2002, Processo nº 472/02⁴² convocou a “saúde do circuito financeiro, económico e jurídico da comunidade” enquanto

38 idem, p. 7 (sublinhados nossos)

39 Socorremo-nos, *in casu*, da Exposição de Motivos da proposta de Lei 73/IX/1 “É, portanto, fundamental a punição do branqueamento, visando-se a protecção da administração da justiça, bem como a tutela de interesses económicos e a segurança geral da comunidade”. Cfr. Idem, p. 2, 2º parágrafo

40 Cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de junho de 2014 (Processo nº 14/07.0TRLBSB.S1) (online) in <http://www.dgsi.pt/>

41 Cfr. o Acórdão do STJ de 21 de Março de 2013, Processo nº 127/06.5IDBRG.P1 (online) in <http://www.dgsi.pt/>

42 Disponível (online) in <https://www.pgdlisboa.pt/>

suporte de legitimação material do crime de branqueamento de capitais.

A administração da justiça, segundo entendem os defensores de uma teoria de inspiração *monista*, – pugnando que a criminalização do branqueamento de capitais tutela um só bem jurídico que é a administração da justiça –, define a justiça que o Estado visa administrar na mera “vertente da perseguição e do confisco pelos tribunais dos proventos da actividade criminosa”.

É uma justiça muito estreita e demasiadamente restrita, e com alguma (parece) desconformidade com a *mens legislatoris*, em especial quando nos deparamos com as expressões “em primeira linha” e “bem como a tutela de interesses económicos e a segurança geral da comunidade” da Exposição de Motivos da proposta de Lei 73/IX/1.

Parece-nos, *data venia*, que até o argumento histórico nos poderia levar a defender com dificuldade esta visão *monista*: a *occasio legis* traz-nos um sedimento irrefutável da defesa pela segurança da comunidade e os interesses económico-financeiros. Também, e não poderemos imiscuir-nos dos princípios básicos da lógica, a teoria monista parece assentar num *axioma de redutibilidade*⁴³: a função proposicional do bem jurídico defendido (administração da justiça) não está – e como o vimos – integral e inteiramente satisfeita pela função proposicional predicativa, uma vez que o crime de branqueamento de capitais tutela mais que a realização da justiça na vertente da perseguição e confisco, pelos tribunais, dos proventos da actividade criminosa.

Neste axioma, a suposição da vontade do legislador pela combinação de certos predicados (realização da justiça na vertente da perseguição e confisco, pelos tribunais, dos

proventos da actividade criminosa) excluiu uma conjunção de predicados que satisfazem a função, ademais com sedimentação jurisprudencial, não desprezando o encaixe de tal crime noutros sistemas jurídico-penais, como o demonstrámos *supra*.

Apesar de tudo isto, e como veremos *infra*, é de capital importância a mediação do concreto bem jurídico a realização da justiça na “vertente da perseguição e do confisco pelos tribunais dos proventos da actividade criminosa”, para poder viabilizar-se o concurso efectivo do crime de branqueamento de capitais com outros crimes.

Não estamos, por fim, devidamente tentados à apologia de uma latitude demasiado exagerada do bem jurídico tutelado no crime de branqueamento de capitais, pugnando-nos pela nuclear tutela da administração da justiça, na vertente da perseguição e confisco, pelos tribunais, dos proventos da actividade criminosa, mesmo a contramão das externalidades dogmáticas que tal predicado monista possa eventualmente enfermar, sem prescindir de alguma desconexão lógica nos seus intuitos predicativos.

5. OS ELEMENTOS DO CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

5.1. O TIPO OBJECTIVO DE ILÍCITO

O tipo objectivo de ilícito no crime de branqueamento de capitais pode elencar-se em várias acções⁴⁴ relacionadas com o objecto do facto (que o legislador designa de vantagens), e que encontram escopo nos 2 e 3 do artigo 368º-A do Código Penal. Os objectos elementares do tipo incluem também o crime precedente, materializando-se o

43 Este axioma colhido dos princípios lógicos de Bertrand RUSSEL, *Principia Mathematica*, Cambridge, 1900, Vol i, p.59

44 Sendo o branqueamento de capitais um crime de resultado, afastada estará a possibilidade de comissão por omissão (cfr. artigo 10º do Código Penal), ademais que o legislador não previu tal incriminação.

branqueamento de capitais num crime de conexão ou de segundo grau, pois implicará *a fortiori* a prévia existência de um facto ilícito típico precedente, e definido pela lei, de onde radicam as vantagens.

O n.º 1 do artigo 368.º – A do Código Penal elenca um catálogo de crimes precedentes e que podem produzir vantagens cuja dissimulação será punida a título de branqueamento, como são os crimes de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção, peculato e participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do sector público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada e com recurso à tecnologia informática e ainda infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional e a venda, circulação ou ocultação de produtos ou artigos contrafeitos (artigo 324.º do Código da Propriedade Industrial), mas também todos os factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos.

Outra questão há-de comprometidamente vir arrastada: será que o crime precedente (*predicate offence*) configurar-se-á num elemento constitutivo do tipo?

Alguns autores defendem, no crime de branqueamento de capitais, que o crime precedente é condição objectiva

de punibilidade, um evento pois exterior ao tipo de ilícito, exigido para aferir da perfeição do crime de branqueamento e assim para punir a respectiva conduta ilícita-culposa.⁴⁵

Sustentando-nos a *auctoritas* da doutrina⁴⁶, mostrar-se-á mais providente que o ilícito precedente seja um elemento constitutivo do tipo objectivo de ilícito de branqueamento de capitais, sendo necessário a prática de um ilícito constante do catálogo do n.º 1 do artigo 368.º – A do Código Penal para que opere o preenchimento do tipo objectivo, ilícito típico precedente esse que é dispensado da sua consumação, podendo relevar-se uma tentativa ou execução de actos preparatórios, resultando ademais do n.º 4 do artigo 368.º – A do Código Penal a dispensa de exigência de caso julgado anterior relativamente ao ilícito precedente, seja ele cometido dentro do território nacional, ou fora deste.

Sem prescindir, teremos algumas questões relevantes: a) e se o ilícito típico precedente estiver prescrito? b) E se – imaginemos – A, preso por tráfico de armas na Colômbia, cumprindo integralmente a sua pena nesse país, traz *a posteriori* para Portugal as vantagens obtidas do ilícito de tráfico de armas praticado na Colômbia, com o intuito de as “lavar” no nosso país, após a extinção da responsabilidade criminal pelo ilícito de tráfico de armas?

Quer num caso, quer noutro, e apesar da prescrição ou da extinção da responsabilidade criminal perante o ilícito precedente, o que releva para a criminalização do branqueamento de capitais é a “lavagem” das vantagens, que para todos os efeitos foram oriundos de factos ilícitos, mesmo

45 Paulo de Sousa MENDES, O Branqueamento de Capitais e a Criminalidade Organizada. pp. 347-348

46 Germano Marques da SILVA, Notas sobre branqueamento de capitais, em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal. p. 459; Jorge GODINHO, Do crime de «Branqueamento» de Capitais: Introdução e Tipicidade pp. 165-168; Pedro CAEIRO, Branqueamento de Capitais e Jurisdição – A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa. p. 412-417.

que prescritos ou extinta a sua responsabilidade criminal⁴⁷. A exigência legal será – sufragando-nos do entendimento do Professor Germano Marques da Silva – a da existência de um nexo de causalidade mínimo.⁴⁸

Enquanto o n.º 2 do artigo 368.º – A do Código Penal tipifique algumas condutas como a conversão ou transferência de vantagens, o auxílio em operação de conversão ou transferência de vantagens, a facilitação de alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, o n.º 3 do artigo 368.º – A do Código Penal tipifica as condutas de “ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.”, estando em causa condutas que incidem sobre as qualidades dos bens ou direitos a eles relativos, englobando-se todos os actos passíveis de ocultação ou dissimulação da natureza dos bens, como a alteração das suas propriedades físicas (por exemplo, o desmantelamento de um metal precioso em milhares de pedaços), os actos que dificultem a localização de um determinado bem (por exemplo, a deslocação de um bem móvel sujeito a registo e valioso, como um barco ou um automóvel de luxo).

5.2. O TIPO SUBJECTIVO DE ILÍCITO

O branqueamento de capitais é um tipo legal doloso, não estando prevista na lei a possibilidade da mera negligência ao preenchimento do tipo subjectivo de ilícito (artigo 13.º do Código Penal), exigindo-se, portanto, o dolo por parte do branqueador. Na esteira do n.º 2 do artigo 368.º – A do Código Penal, o agente actuará com a finalidade de dissimular a origem ilícita das vantagens, ou com a finalidade de evitar a submissão a uma reacção criminal (elemento subjectivo específico com duas finalidades).

Por sua vez, o n.º 3 do artigo 368.º – A do Código Penal, embora não fazendo referência à exigência de dolo, mantém as exigências do dolo específico do n.º 2.⁴⁹ As condutas previstas no branqueamento de capitais são preenchidas por qualquer uma das categorias de dolo, bastando o dolo eventual.⁵⁰

O conhecimento efectivo da proveniência ilícita das vantagens é também, apesar de ter desaparecido da letra da lei, exigência ao preenchimento do tipo subjectivo de ilícito⁵¹, bastando que o agente configure como possível a

47 A favor, Germano Marques SILVA, Notas sobre branqueamento de capitais, em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal. p. 470. Contra no que tange à prescrição Pedro CAEIRO, Branqueamento de Capitais e Jurisdição – A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa. pp. 442-446

48 Germano Marques da SILVA, Notas sobre branqueamento de capitais, em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal. p. 471

49 Benja SATULA, Branqueamento de Capitais. pp. 84-85; DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias – Branqueamento de Capitais: O Regime do D. L. 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional. p. 129-136; CAEIRO, Pedro – Branqueamento de Capitais e Jurisdição – A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa. p. 435-442

50 A favor do preenchimento do tipo subjectivo de ilícito por qualquer uma das categorias de dolo, bastando o dolo eventual SANTIAGO, Rodrigo – O «Branqueamento» de Capitais e Outros Produtos do Crime. p. 394 ; CANAS, Vitalino – O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão. p. 37-39, 161-165. ; DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias – Branqueamento de Capitais – O Regime do D.L 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional. p. 149-150 . Contra, Jorge Godinho, Do crime de «Branqueamento» de Capitais: Introdução e Tipicidade. p. 214-222 ; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. p. 869-870

51 Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias DUARTE – Branqueamento de Capitais: O Regime do D.L 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional. p. 149-153, Jorge GODINHO, Do crime de «Branqueamento» de Capitais: Introdução e Tipicidade. p. 206-222; Vitalino CANAS, O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão. pp. 161-164.

ilicitude da proveniência das vantagens, e a se conforme com esse facto.

Por fim, o que acontecerá – *a vol d’oiseau* – nos casos em que o agente desconhece a origem ilícita das vantagens? Nesse caso, excluir-se-á o dolo manifesta a existência de erro sobre as circunstâncias factuais.⁵²

5.3. AS PENAS

O crime de branqueamento de capitais é punido com a pena de prisão de 2 a 12 anos⁵³, com o limite preceituado no n.º 10 “a pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.”, não podendo – portanto – ser superior ao limite máximo da pena para o crime precedente.

Esta pena pode ser agravada de um terço caso o agente pratique as condutas de forma habitual⁵⁴.

Dá-se lugar a uma atenuação especial da pena obrigatoriamente se o dano causado ao ofendido pelo crime precedente seja reparado até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância.⁵⁵

Se essa reparação for parcial, poderá atenuar-se especialmente a pena nos termos do n.º 8 do artigo 368.º – A do Código Penal.

Já quando o agente infractor auxilie a justiça na recolha de provas para identificar ou capturar os responsáveis pela

prática dos crimes de onde tiveram proveniência as vantagens, atenuar-se-á especialmente a pena nos termos do n.º 9 do artigo 368.º – A do Código Penal.

6. FORMAS ESPECIAIS DO CRIME: TENTATIVA, NEGLIGÊNCIA, COMPARTICIPAÇÃO E CONCURSO

A tentativa de qualquer conduta integradoras do crime de branqueamento de capitais (*cf.* n.ºs 2 e 3 do artigo 368.º – A do Código Penal) será punível nos termos do artigo 23º, n.º 1 do Código Penal. Sendo o branqueamento de capitais um crime exclusivamente doloso, e não existindo – como vimos *supra* – qualquer previsão legal quanto à comissão negligente, a violação do dever de cuidado não relevará para aferir a responsabilidade criminal do(s) infractor(es), não sendo a negligência punida.

O n.º 1 do artigo 368.º – A do Código Penal possibilita diversas formas de autoria do crime (imediata, co-autoria, autoria moral mediata ou instigação). O auxílio ou facilitação do n.º 2 do artigo 368.º – A remete-nos para o auxílio causal, uma situação de autoria e não de cumplicidade, traduzindo-se em actos de execução do crime (ou de instigação). A cumplicidade terá – por suposto – de ser punível nos termos do artigo 27.º do Código Penal.

A seu turno, e aquilatando-se se poderá ser o agente punido em concurso efectivo pelo crime de branqueamento de capitais e o ilícito criminal precedente, cremos – e atentos

52 Aplicando-se o disposto do artigo 16.º do Código Penal.

53 “... é punido com pena de prisão de dois a doze anos”. (n.º 2 do artigo 368.º – A do Código Penal) e “na mesma pena é condenado...” (n.º 3 do artigo 368.º – A do Código Penal).

54 Vide o n.º 6 do artigo 368.º – A do Código Penal. “A pena prevista nos n.ºs 2 e 3 é agravada de um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual.”

55 Vide o n.º 7 do artigo 368.º – A do Código Penal.

os teores do AUJ n.º 13/2007 do STJ⁵⁶ e do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 566/04⁵⁷, assim como alguma doutrina autorizada⁵⁸ – ver legitimada a possibilidade da punição em concurso efectivo, sem violação do *ne bis in idem*, atenta a distinção e autonomia dos bens jurídicos tutelados pelas respectivas incriminações⁵⁹, devendo punir-se o agente em concurso real efectivo nos termos dos conjugados artigos 368.º-A; 30.º, n.º 1 e 77.º todos do Código Penal.

A possibilidade da punição em concurso efectivo pelo crime de branqueamento de capitais e o ilícito criminal precedente merecer-nos-á umas *notas complementares*.

A punição do agente em concurso real efectivo nos termos dos conjugados artigos 368.º-A; 30.º, n.º 1 e 77.º todos do Código Penal, pelo crime de branqueamento de capitais e o ilícito criminal precedente, não poderá vir a reboque de um fenómeno de hiper-alargamento do bem jurídico, como aconteceu no caso do enriquecimento injustificado. Nesta matéria o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 377/2015,

Processo n.º 658/2015 pronunciou-se pela inconstitucionalidade das normas constantes do n.º 1 do artigo 1.º e do artigo 2.º do Decreto da Assembleia da República n.º 369/XII, por violação dos artigos 18.º, n.º 2; 29.º, n.º 1 e 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa. *In casu*, a variação patrimonial verificada reveladora de uma prática ilícita poderia obter previsão no crime de branqueamento de capitais (artigo 368.º-A do Código Penal).⁶⁰

O concurso real de crimes consubstancia-se numa variedade de normas legalmente incriminadoras violadas pela actividade plural do agente. Quanto ao crime de branqueamento de capitais e o crime precedente, ambos perpetrados pelo mesmo autor imediato, alguns autores defendem a possibilidade de existência de um concurso aparente por consumpção ao invés de um concurso efectivo de crimes.^{61/62}

Com a entrada em vigor da Lei 11/2004, de 27 de Março, o legislador português assumiu expressamente a possibilidade das vantagens ilícitas, no quadro do crime de branqueamento de capitais, poderem ser obtidas “*por si ou por terceiro*”,

56 AUJ n.º 13/2007 do STJ, Processo n.º 220/05 (João Manuel de Sousa Fonte), DR 240 Série I de 13/12/2007, (online) in <https://files.dre.pt/1s/2007/12/24000/0890308914.pdf>

57 Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 566/04, Processo n.º 675/04, in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040566.html>

58 Germano Marques da SILVA, Notas sobre branqueamento de capitais, em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal. p. 456; João Costa ANDRADE, Breves Considerações Sobre a Unidade e Pluralidade de Crimes Enquanto Problema Relevante na Análise do Crime de Branqueamento. pp. 293–321; Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. p. 870; Vitalino CANAS, O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão. pp. 156–158.

59 Contra, e em rejeição liminar da possibilidade de concurso efectivo entre os crimes precedentes e o crime de branqueamento de capitais, Jorge GODINHO, Do crime de «Branqueamento» de Capitais: Introdução e Tipicidade. p. 235–240; e José de Oliveira ASCENSÃO, Branqueamento de Capitais: Reacção Criminal. p. 346–348; e Paulo CAEIRO, A Consunção do Branqueamento pelo facto precedente, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, *Stvdia iuridica* 100, Ad Honorem -5, Coimbra Editora, 2010, volume III, pp. 187 a 222.

60 cfr. Acórdão do TC n.º 377/2015, Processo n.º 658/2015, (online) in <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/>. Do douto acórdão e com relevante importância os seguintes teores integralmente transcritos: “Poderá também acontecer que, subsumidas ao tipo do enriquecimento injustificado, deste modo tão latamente descrito, se encontrem variações patrimoniais reveladoras de acréscimos de riqueza obtidos por práticas que, por envolverem corrupção, enquanto fenómeno lato de captura privada de bens que pela comunidade deveriam ser fruídos, lesem o «valor» da confiança, tal como o legislador o prefigurou ao identificar as razões que, a seu ver, justificariam a incriminação. Mas o intenso juízo de desvalor que nesse caso a «ação» merecerá do direito poderá já decorrer, por exemplo, da previsão do crime de branqueamento de capitais (artigo 368.º-A do Código Penal).”

61 Hugo dos SANTOS, O crime de branqueamento de capitais e o crime precedente em Macau e em Portugal: concurso efectivo? adequação social e exclusão da tipicidade?, *Revista do Ministério Público* 143 : Julho – Setembro 2015

62 Paulo CAEIRO, A Consunção do Branqueamento pelo facto precedente, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, *Stvdia iuridica* 100, Ad Honorem -5, Coimbra Editora, 2010, volume III, pp. 187–222.

dando viabilidade à tese de que o crime de branqueamento pode ser punido, a título de concurso real com o crime precedente⁶³, acrescentando que os trabalhos preparatórios da Proposta de Lei n.º 73/IX (que estabeleceu o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita)⁶⁴ eram – a nosso ver – claros: “Possibilita-se a punição por branqueamento, em concurso real, do próprio autor do crime subjacente”, entrando no domínio do concurso plurinormativo real, não se desprezando uma indelével ligação entre a conduta posterior (branqueamento) e o facto ilícito principal (crime precedente do qual resultaram as vantagens).

Discorrendo sobre se a punição em concurso efectivo do crime de branqueamento de capitais e do crime precedente incorrerá o julgamento na violação do princípio do *ne bis in idem*⁶⁵, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 566/04 sufragou o entendimento da possibilidade de existência de concurso real entre o crime de branqueamentos de capitais e o crime de tráfico de estupefacientes, e que tal não determinava a violação do preceito constitucional em causa⁶⁶, entendimento esse *récidive – a título exemplificativo* – no Ac. do STJ de 18 de Janeiro de 2017, Processo 5/14.4GHSTC.E1.S1⁶⁷.

No caso do auto-branqueamento, em que ambos os crimes (crime precedente e branqueamento) são perpetrados

pelo mesmo autor imediato “o simples aproveitamento das vantagens do crime não constitui ainda branqueamento, só o sendo quando os factos típicos são praticados com aquela intenção específica.

Deste modo, pode existir concurso real de crimes entre o crime designado e o crime de branqueamento, quando praticados pelo mesmo agente, porque são diversos os factos e diversos são os bens jurídicos protegidos pelas incriminações.”⁶⁸ E para isso nos tentamos ao socorro do entendimento jurisprudencial lavrado no Ac. do STJ de 11 de Junho de 2014, referente ao Processo n.º 14/07.0TRLSB.S1.⁶⁹

CONCLUSÕES

O crime de branqueamento de capitais assenta num procedimento cuja finalidade radica na ocultação ou dissimulação de bens, bens esses que têm proveniência de actividades ilícitas, e que são introduzidos no sistema financeiro configurando uma aparência legal;

A configuração legal de branqueamento de capitais foi fruto de uma evolução legislativa e de uma política de prevenção e combate ao branqueamento, com pendor internacional, em especial pelas várias Convenções das Nações

63 Vide Jorge GODINHO, Sobre a Punibilidade do autor de um crime pelo branqueamento das vantagens dele resultantes, disponível (online) in <https://portal.oa.pt/>

64 Proposta de Lei n.º 73/IX in DAR, II Série A, 5 de Junho de 2003, também disponível (online) in <https://www.parlamento.pt/>

65 Cfr. o artigo 29º, n.º1 da CRP

66 Tal entendimento sufragado também pelo Ac. do STJ de 20 de Junho de 2002, Processo n.º 472/02 (online) in <https://www.pgdlisboa.pt>. A talhe de foice, o recente Ac. do STJ de 04 de Novembro de 2020, relativo ao Processo 169/12.7TAVIS.C2.S1, que versa sobre a possibilidade de concurso real entre o crime de branqueamento de capitais e o ilícito de falsificação de documentos. Por sua vez, o acórdão do TRG de 27 de Maio de 2019 (relativo ao Processo n.º 85/08.1TAMCD.G2), aderiu à tese da viabilização do concurso real entre o crime de branqueamento de capitais e os crimes de Peculato e Falsificação de documentos. (Online) in <http://www.dgsi.pt/>

67 Ac. do STJ de 18 de Janeiro de 2017, Processo 5/14.4GHSTC.E1.S1 disponível (online) in <http://www.dgsi.pt/>

68 Idem

69 “O autor do facto precedente pode ser autor do crime de branqueamento, ou seja, o autor do crime base pode ser perseguido cumulativamente pelo de reciclagem dos produtos daquele. Face à lei actual, é possível a punição por branqueamento, em concurso real, do próprio autor do crime subjacente.”

Unidas, e também as Directivas da União Europeia a esse respeito.

O branqueamento de capitais foi criminalizado com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, diploma esse previsto à revisão da legislação de combate à droga, transpondo para o ordenamento jurídico nacional a tipificação penal deste ilícito da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacentes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988 (Convenção de Viena);

O Decreto-Lei n.º 352/95, de 2 de Dezembro alargou o leque de crimes precedentes, além do crime de tráfico de droga, às actividades susceptíveis de utilização para branqueamento as ligadas ao jogo, e comércio de bens de elevado valor como bens imóveis, pedras e metais preciosos, antiguidades, obras de arte, automóveis, barcos e aeronaves.

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que em parte transpôs a Directiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015 e a Directiva 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, aumentado o catálogo dos crimes precedentes, como o caso de crimes contra a propriedade intelectual;

O ilícito de branqueamento de capitais têm 3 fases: a colocação (*placement ou hot-money*), a circulação, camuflagem ou dissimulação (*layering ou empilage*) e a integração (*integration*).

O crime de branqueamento de capitais, enquanto crime complexo, implica naturalmente que as técnicas e métodos de branquear estejam em perfeita conexão com a evolução tecnológica, havendo, portanto, uma multiplicidade infundável de técnicas e métodos utilizados para branquear capitais.

O bem jurídico tutelado no crime de branqueamento de capitais, funcionando como suporte de legitimação material da concreta incriminação, é a realização da justiça na

“vertente da perseguição e do confisco pelos tribunais dos proventos da actividade criminosa” mesmo que possamos encontrar algumas externalidades dogmáticas a esta visão monista, bem como alguma desconexão lógica nos seus intuitos predicativos.

O tipo objectivo de ilícito no crime de branqueamento de capitais pode elencar-se em várias acções relacionadas com o objecto do facto (que o legislador designa de vantagens), e que encontram escopo nos n.ºs 2 e 3 do artigo 368.º-A do Código Penal., ademais sendo o ilícito precedente um elemento constitutivo do tipo objectivo de ilícito de branqueamento de capitais, mesmo que prescrito o crime precedente ou extinguida a responsabilidade criminal do seu autor.

O branqueamento de capitais é um tipo legal doloso: o agente actuará com a finalidade de dissimular a origem ilícita das vantagens, ou com a finalidade de evitar a submissão a uma reacção criminal. Basta o dolo eventual para o preenchimento do tipo subjectivo de ilícito, não olvidando o conhecimento efectivo da proveniência ilícita das vantagens.

O crime de branqueamento de capitais é punido com a pena de prisão de 2 a 12 anos, não podendo ser superior ao limite máximo da pena para o crime precedente, podendo agravar-se de um terço nos termos do n.º 6 do artigo 368.º-A do Código Penal, dando-se lugar a uma atenuação especial da pena nos casos dos n.ºs 7, 8 e 9 do mesmo artigo.

Encontra-se legitimada a possibilidade da punição em concurso efectivo, sem violação do princípio do *ne bis in idem*, do crime de branqueamento de capitais e o ilícito criminal precedente, atenta a diversidade dos factos e dos bens jurídicos protegidos pelas respectivas incriminações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 1.^a ed. Lisboa: Católica Editora, 2008
- ANDRADE, João Costa – Breves Considerações Sobre a Unidade e Pluralidade de Crimes Enquanto Problema Relevante Na Análise do Crime de Branqueamento. In Branqueamento de Capitais e Injusto Penal: Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira. 1.^a ed. Lisboa: Editorial Juruá, 2010
- ANTUNES, Maria João. *A problemática penal e o tribunal constitucional*. In: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho, vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2012
- ASCENSÃO, José de Oliveira – Branqueamento de Capitais: Reacção Criminal. In Estudos de Direito Bancário. 1.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.
- BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo – O Crime de “Branqueamento” e a Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico Português. In Ciências Jurídicas– Civilísticas; Comparatísticas; Comunitárias; Criminais; Económicas; Empresariais; Filosóficas; Históricas; Políticas; Processuais. 1.^a ed. S.l.: Almedina, 2005
- BRANDÃO, Nuno – Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção. 1.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.
- CAEIRO, Pedro – A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, e a Relação Entre a Punição do Branqueamento e o Facto Precedente: Necessidade e Oportunidade de Uma Reforma Legislativa. In Branqueamento de Capitais e Injusto Penal: Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira. 1.^a ed. Lisboa: Editorial Juruá, 2010
- , A Consunção do Branqueamento pelo facto precedente, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, *Studia iuridica* 100, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora
- CANAS, Vitalino – O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão. 1.^a ed. Coimbra: Almedina, 2004
- COSTA, José de Faria – O Branqueamento de Capitais: Algumas Reflexões à Luz do Direito Penal e da Política Criminal. In Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários. 1.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.
- DIAS, Jorge de Figueiredo – Direito Penal: Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime. 2.^a edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- O “Direito Penal do Bem Jurídico” como Principio Jurídico-Constitucional, Da Doutrina Penal, Da Jurisprudência Constitucional Portuguesa e das Suas Relações, In: XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- DAVIN, João – O Branqueamento de Capitais: Breves Notas. Separata da Revista do Ministério Público N.º 91 (2002) Lisboa p. 95-115
- DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias – Branqueamento de Capitais: O Regime do D.L 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional. 1.^a edição. Porto: Publicações Universidade Católica, 2002.
- GALVÃO, G., O Branqueamento de Capitais e o Sistema Financeiro: Droga e Sociedade. Lisboa: Editora. 1994
- GASPAR, António Henriques – Branqueamento de Capitais. In Droga e Sociedade. O Novo Enquadramento Legal. Lisboa: Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga, Ministério da Justiça, 1994.
- GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes – Do crime de «Branqueamento» de Capitais: Introdução e Tipicidade. 1.^a ed. Coimbra: Almedina, 2001.
- Sobre a Punibilidade do autor de um crime pelo branqueamento das vantagens dele resultantes, (online) in <https://portal.oa.pt/upl/%7B32eabc1-ac45-417b-b9b-7-2c0900ce86d1%7D.pdf>

- MARTINS, A.G. Lourenço – Branqueamento de Capitais: Contra-medidas a Nível Internacional e Nacional. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra. Ano 9 (Julho-Setembro 1999), p. 449-487
- MENDES, Paulo de Sousa – O Branqueamento de Capitais e a Criminalidade Organizada. In *Estudos de Direito e Segurança*. 1ª ed. Lisboa: Edições Almedina, 2007
- MINK, G. Z. C.. *Lavagem de Dinheiro*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro – Instituto de Economia., 2005
- MIR PUIG, Santiago. Bien jurídico-penal como límites del Ius puniendi. In https://minerva.usc.es/xmlui/bitstream/handle/10347/4205/pg_204-217_penales14.pdf?sequence=1&isAllowed=y
- MORGADO, M. J. e VEGAR, J, Fraude e Corrupção em Portugal. Lisboa: Dom Quixote. 2003.
- PODVAL, Roberto – O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo. N.º 24 (1998), p. 209-222
- RODRIGUES, Anabela Miranda. *A Globalização do Direito Penal – Da Pirâmide à Rede ou entre a Unificação e a Harmonização*. In: Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles. 90 anos. Coimbra: Almedina, 2007
- . *Globalização, democracia e crime*. In: *Direito penal especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais* / Coord. José de Faria Costa, Marco António Marques da Silva; Miguel Reale Júnior... [et al.]. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2006.
- ROXIN, Claus. O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova. In: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 23, Fasc. 1º, jan-mar, Coimbra: Coimbra Editora, 2013
- RUSSEL, Bertrand *Principia Mathematica*, Cambridge, 1900, Vol I;
- SANTIAGO, Rodrigo – O «Branqueamento» de Capitais e Outros Produtos do Crime: Contributos para o Estudo do Art. 23.o do Decreto-Lei n.o 15/93, de 22 de Janeiro, e do Regime da Prevenção da Utilização do Sistema Financeiro no «Branqueamento» (Decreto-Lei n.o 313/93, de 15 de Setembro) . In *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*. 1.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.
- DOS SANTOS, Hugo, in *O crime de branqueamento de capitais e o crime precedente em Macau e em Portugal: concurso efectivo? Adequação social e exclusão da tipicidade?*, *Revista do Ministério Público* 143 : Julho : Setembro 2015
- SATULA, Benja – Branqueamento de Capitais. 1ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010.
- SILVA, Germano Marques da – Notas Sobre Branqueamento de Capitais em Especial das Vantagens Provenientes da Fraude Fiscal. In Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos– Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa. 1ª ed. Lisboa: Almedina, 2007.

LEGISLAÇÃO NACIONAL CITADA NO TEXTO

- Constituição da República Portuguesa
- Código Penal Português
- Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro.
- Resolução da Assembleia da República n.º 29/91
- Decreto do Presidente da República n.º 45/91
- Decreto-Lei n.º 352/95, de 2 de Dezembro
- Lei nº 10/2002, de 12 de fevereiro
- Lei nº 11/2004, de 27 de março
- Exposição de Motivos da proposta de Lei 73/IX1
- Proposta de Lei n.o 73/IX, (que) estabelece o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, in *DAR*, II Série A, 5 de Junho de 2003,
- Lei nº 25/2008, de 5 de Junho
- Lei nº 83/2017, de 18 de Agosto
- Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto
- Lei n.º 79/2021, de 24 de Novembro

JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA CITADA NO TEXTO

A.U.J. do STJ n.º 13/2007, Processo n.º 220/05.
Acórdão do TC n.º 566/04, Processo n.º 675/04,
Acórdão do TC n.º 377/2015, Processo n.º 658/2015
Acórdão do STJ de 11 de junho de 2014, Processo n.º 14/07.0TRLSB.S1.
Acórdão do STJ de 20 de Junho de 2002, Processo n.º 472/02
Ac. do STJ de 04 de Novembro de 2020, Processo 169/12.7TAVIS.C2.S1
Ac.do STJ de 18 de Janeiro de 2017, Processo 5/14.4GHSTC.E1.S1
Ac. do TRP de 21 de Março de 2013, Processo n.º 127/06.5IDBRG.P1
Ac. do TRG de 27 de Maio de 2019, Processo no 85/08.1TAMCD.G2

LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL CITADA NO TEXTO

Strafgesetzbuch (StGB)
Código Penal Español
Code Pénal Français
Codice Penale Italiano

INSTRUMENTOS DE DIREITO INTERNACIONAL

Recomendação n.º R(80) 10, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 27 de Junho de 1980
Declaração de Princípios de Basileia de 12 de Dezembro de 1988

Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas ou Convenção de Viena de 20 de Dezembro de 1988
Convenção do Conselho da Europa Sobre Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perdas dos Produtos do Crime ou Convenção de Estrasburgo de 8 de Novembro de 1990
Convenção das Nações Unidas Contra a Delinquência Organizada Transnacional de 2000 ou Convenção de Palermo
Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento ao Terrorismo de 2005 ou Convenção de Varsóvia
Directiva 91/308/CEE do Conselho da Comunidade Europeia, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.
Directivas 2001/97/CE, 2005/60/CE, 2006/70/CE, 2007/64/CE, 2008/20/CE
Directiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo
Directiva 2016/2258/EU, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016

OUTRAS FONTES CITADAS

INTERPOL (<https://www.interpol.int/>)
Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional – GAFI-FATF

Data de submissão: junho de 2024

Data de aceitação: julho de 2024

Data de publicação: abril de 2025